



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792609 - SP (2022/0401697-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JULIAN BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante teve lastro nos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, na grande quantidade de drogas apreendidas e na sua condição de foragido, de modo que a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas, elementos que ensejaram a decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792609 - SP (2022/0401697-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JULIAN BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante teve lastro nos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, na grande quantidade de drogas apreendidas e na sua condição de foragido, de modo que a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas, elementos que ensejaram a decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de JULIAN BARBOSA OLIVEIRA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 775):

Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JULIAN BARBOSA OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2241567-27.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo posteriormente libertado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) ante a apreensão de cerca de 5,800kg (cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha e quase 500g (quinhentos gramas) de cocaína (e-STJ fl. 20).

Posteriormente, foi denunciado pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim. Atendendo à representação ministerial, o Juízo de primeiro grau ordenou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 640/644).

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 694):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Indícios de associação estruturada voltada ao tráfico de drogas. Considerável quantidade de entorpecente apreendida. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Prisão decorrente da continuidade de investigações. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente writ, sustenta a defesa não haver fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente.

Afirma que, "desde a concessão da liberdade provisória de Julian em 30.10.2021 e a abertura das investigações que ocorreu em 26.11.2021, durante todo o tempo de investigações policiais nenhum fato novo relacionado ao suposto delito do dia 29.10.2021 foi colhido. Logo, inexistente o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva e ainda, ausente a contemporaneidade suficiente para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva" (e-STJ fl. 7).

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente mediante a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ.

No presente agravo, reitera a defesa os argumentos originários, destacando tratar-se de prisão com caráter de antecipação de pena, estar ausente a contemporaneidade da medida e serem suficientes medidas cautelares.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Depreende-se dos autos que o agravante e os corréus foram presos em flagrante e postos em liberdade em 30/10/2021, prisão essa convertida em prisão preventiva apenas em relação ao corréu Luciano (e-STJ fls. 16/23).

Durante a investigação policial, inclusive com a quebra do sigilo dos dados telefônicos apreendidos (e-STJ fls. 293/296; 301/302; 408/411), houve representação pela prisão temporária dos agentes, o que foi deferido pelo juízo (e-STJ fls. 30/34):

*Cuidam os autos de representação da Autoridade Policial formulada em desdobramento das investigações iniciadas a partir da prisão em flagrante de Junio Barbosa Oliveira, Julian Barbosa Oliveira, Everton Freitas Pelegrineti Luciano Garcia Souto **por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da apreensão de 5.846,5gde tetrahydrocannabinol, substância vulgarmente conhecida como "maconha" e 497,5g de cocaína em poder de Luciano e de 12,66g de maconha em poder de Everton.** Com efeito, a partir da apreensão que deu origem ao inquérito policial n. 1500283-91.2021.8.26.0622, a Polícia Civil realizou diversas diligências investigativas e requereu medidas cautelares a este Juízo de Itararé-SP visando elucidar os fatos e identificar as demais pessoas envolvidas na empreitada criminosa.*

Essas investigações deram origem ao inquérito policial n. 2322670-46.2021.120420 (processo n. 1503669-91.2021.8.26.0279) que apura a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput da Lei 11.343/06) por JUNIO BARBOSA OLIVEIRA, JULIAN BARBOSA OLIVEIRA, EVERTON FREITAS PELEGRINETI, vulgo "Sabiá" e HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA, vulgo "Lilo".

Na presente representação, a Autoridade Policial visa a decretação da prisão preventiva dos investigados, a expedição de mandado de busca e apreensão e a autorização para acesso, análise, extração e utilização de conteúdo de dispositivos eletrônicos. O Ministério Público, por sua vez, concordou com a busca e apreensão e com a autorização para acesso aos dispositivos eletrônicos, contudo, argumentou que a prisão provisória mais adequada ao caso em análise é a temporária. Pois bem.

Analizando os elementos informativos que instruem a representação, infere-se que há prova da materialidade e indícios de autoria em relação aos investigados EVERTON FREITAS PELEGRINETI, JULIAN BARBOSA OLIVEIRA e HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA quanto aos supostos crimes indicados pela Autoridade Policial.

Com efeito, quanto ao investigado EVERTON FREITAS PELEGRINETI há indícios da existência do suposto crime de tráfico de drogas uma vez em seu aparelho celular apreendido em 29.10.2021 foram localizadas imagens enviadas por ele exibindo pacotes sendo pesados em balanças de precisão e trocas de mensagens com diversos interlocutores indicativas da comercialização de entorpecentes (fls. 174-183). Além de ter sido identificado como a pessoa que entregou a Luciano a droga apreendida para que a levasse até HUILES (fls. 160-162).

O mesmo se pode dizer em relação a JULIAN BARBOSA OLIVEIRA, haja vista terem sido localizadas no aparelho celular de EVERTON troca de mensagens entre este e a linha telefônica identificada como pertencente a JULIAN acerca da negociação e entrega de grande quantidade de drogas poucas horas antes da apreensão (fls. 174-183).

Já HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA foi identificado como "Lilo", o

suposto destinatário da droga que Luciano pretendia transportar de Itararé/SP para Itapeva/SP (fls.160-162). A análise dos históricos de chamadas das linhas telefônicas pertencentes ao investigado indicaram diversos registros de ligações realizadas entre ele e Luciano no dia dos fatos, inclusive no período em que Luciano já se encontrava em Itararé para retirada das drogas, além de ligações ao investigado EVERTON realizadas no mesmo dia, no período da tarde (fls. 265-267). Outrossim, também foram interceptadas trocas de mensagens com interlocutores não identificados que, segundo a Autoridade Policial, demonstram a realização de tráfico de drogas (fls. 223-227)

Assim, com relação aos investigados EVERTON FREITAS PELEGRINETI, JULIAN BARBOSA OLIVEIRA e HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA se vislumbra a presença de indícios da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico a justificar a representação da Autoridade Policial.

No entanto, com relação a JUNIO BARBOSA OLIVEIRA, não obstante tratar-se de pessoa recorrente em investigações sobre tráfico de drogas na comarca de Itararé/SP, não há nos autos indícios de autoria e materialidade em relação aos fatos investigados. Com efeito, o equipamento disponível à polícia civil não logrou êxito em acessar as informações do aparelho celular apreendido em seu poder (fls. 174-183) e as interceptações telefônicas e registros de chamadas das linhas identificadas como de uso do investigado não indicaram contato com os demais em período próximo à apreensão que deu origem à investigação (fls. 263-264 e 265-267).

Feita essa breve explanação sobre os supostos crimes, passo a analisar individualmente cada uma das medidas cautelares pleiteadas.

2.2. Da prisão provisória

Enquanto a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva, o Ministério Público argumentou que a prisão provisória mais adequada ao caso ora em análise é a temporária. Como é sabido, ambas são espécies de prisão cautelares e possuem pressupostos, requisitos e objetivos próprios.

Examinando os presentes autos, tenho que assiste parcial razão ao Ministério Público, sendo o caso da decretação da prisão temporária dos investigados EVERTON FREITAS PELEGRINETI, JULIAN BARBOSA OLIVEIRA e HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA. Explico.

[...]

No caso vertente, pelos documentos, informações e depoimentos atrelados aos autos, verifica-se que está presente a hipótese prevista no art. 1º, incisos I e III, alínea “n”, da Lei n.º 7.960/89. Da análise da documentação apresentada, depreende-se que a situação trazida ao conhecimento das autoridades é de extrema gravidade, havendo fortes indícios da participação dos ora representados na prática criminosa descrita, conforme demonstrado de forma detalhada no item supra. Ainda, não há como negar a necessidade da prisão temporária dos representados, imprescindível para as investigações do Inquérito Policial e consequente elucidação do crime acima mencionado, bem como das infrações penais conexas. Considerando as condições locais onde os fatos ocorreram, pequena cidade que garante fácil acesso dos representados às testemunhas, possíveis coautores e mesmo vítimas, bem como a necessidade de conclusão das investigações sem a indevida interferência dos representados a prisão cautelar é de rigor. Sendo assim, conforme se observou da narrativa supra, constatou-se que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei 7.960/89 para a prisão temporária, em especial os previstos pelos incisos I e III, do mencionado dispositivo legal.

[...]

Os requisitos, portanto, para a decretação da prisão temporária se fazem presentes. Há fundada suspeita do envolvimento dos representados EVERTON FREITAS PELEGRINETI, JULIAN BARBOSA OLIVEIRA e HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA na prática das infrações e a prisão deles é imprescindível às investigações. Além disso, o crime investigado encontra-se no rol relacionado no inciso III, alínea "n", do artigo 1º, da Lei 7960/89, bem como na Lei 8.072/90 (art. 1º c/c art. 2º, § 4º). (Grifei.)

Posteriormente, houve oferecimento de denúncia e representação pela prisão preventiva (e-STJ fls. 616/620), decretada nos termos a seguir (e-STJ fls. 640/644):

*Diante das informações trazidas pela autoridade policial, **reputo, ao menos por ora, presentes os indícios de autoria dos investigados. no crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas.** Por sua vez, o periculum libertatis **fica demonstrado pela gravidade em concreto dos crimes narrados pela autoridade policial, tratando-se de indivíduos que agem de forma orquestrada, realizando o tráfico de drogas em grandes quantidades,** não se tratando de pequenos e ocasionais infratores.*

Não se pode ignorar que JUNIO (fls. 500/504 dos autos 1501270-55.2022.8.26.0279) possui condenações anteriores pela prática do mesmo crime e que há indícios suficientes nos autos, que obviamente devem ser comprovados ao longo da instrução processual, de que os acusados possuem profundo envolvimento com o mundo do crime.

Relevante ressaltar que os crimes cometidos são graves e geram a sensação de insegurança em toda a sociedade, precipuamente em pequenas cidades do interior, onde seus reflexos ecoam mais rapidamente, demandando, portanto, atuação do Poder Público. Assim, as circunstâncias nos permitem concluir que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas frente à periculosidade em concreto demonstrada pelos investigados, sendo a prisão medida que visa a garantia da ordem pública. [...]

Salienta-se que com relação ao investigado JULIAN, atualmente ele deve ser considerado um foragido, a denotar que não pretende colaborar com a instrução processual, ou submeter-se ao cumprimento de eventual pena que venha a lhe ser imposta. (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem consignando que "o fato de a autoridade impetrada não haver decretado a prisão temporária do paciente no início das investigações não revela, de per si, ato coator a acarretar ilegalidade ou teratologia jurídica, visto que, ao que se depreende, o juízo consignou, após outras diligências realizadas pela polícia judiciária, consistentes em quebra de sigilo de dados telefônicos, que o paciente estaria associado aos demais indivíduos, ao que consta, 'com estreito envolvimento com membros de organização criminosa conhecida como PCC, conforme apurado no bojo deste feito e nos autos 0000217-14.2020' (fls. 288). Ademais, fato é que o paciente também estava no interior do veículo Toyota Hillux, com o paciente Junio (seu irmão), ocasião em que foi entregue o entorpecente à caminhonete estacionada próxima, conforme declaração dos policiais. Tais elementos revelam indícios de abalo à ordem pública (art. 312, CPP)" (e-STJ fl. 698).

Em 3/2/2023, foi proferida sentença para "CONDENAR JULIAN BARBOSA

OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.349 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época do fato, acrescido de atualização monetária. [...] Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, **nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva, ainda com mais rigor depois da sentença condenatória.** Com efeito, a medida cautelar revela-se necessária para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. RECOMENDEM-SE OS RÉUS EVERTON E HUILES NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO QUAL SE ENCONTRAM. EM RELAÇÃO AO RÉU JULIAN, COBRE-SE DA AUTORIDADE POLICIAL O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA" (trecho extraído do andamento eletrônico do processo n. 1503669-91.2021.8.26.0279).

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão do agravante foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, diante dos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, bem como por estar foragido, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma, decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RÉU FORAGIDO POR DEZ ANOS. ATUALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada está devidamente motivada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que foi destacada a necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do fato apurado (apreensão de 22 quilos de maconha), o paciente está foragido há mais de 10 anos, desde a decretação da prisão cautelar.

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 653.295/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA.

[...] 4. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante 4 anos, tendo o feito sido desmembrado devido a isso, além de haver faltado à audiência mesmo devidamente intimado. [...]

7. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 90.363/MG, de minha relatoria,

Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas.

Ademais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 792.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0401697-4

Número de Origem:

15002839120218260622 15012705520228260279 15036699120218260279 22415672720228260000 22970152021
662512021

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIAN BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JUNIO BARBOSA OLIVEIRA
CORRÉU : EVERTON FREITAS PELEGRINETI
CORRÉU : HUILES DE JESUS MOREIRA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIAN BARBOSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de maio de 2023